

Porto Alegre, 6 de novembro de 2018.

## Orientação Técnica IGAM nº 29.075/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Ibitinga, por intermédio de Ricardo Tofi Jacob, solicita orientação e análise ao projeto de lei ordinária nº 231, de 2018, de autoria dos Vereadores Matheus Carreiro, Marlos Ribas Mancini e Richard Porto de Rosa, que *“institui no âmbito do Município de Ibitinga o incentivo fiscal de ISS em benefício da produção de projetos culturais e dá outras providências”*.

II. Inicialmente, consoante o disposto no art. 215, **caput**, da Constituição Federal, o Estado (administração pública) apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. No mesmo sentido, o art. 209 da Lei Orgânica Municipal, estabelece que o Município *garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações*.

Nesse contexto, considerando que a proposição telada tem por objeto implementar metas e estabelecer o planejamento das políticas públicas de cultura, verifica-se correto o exercício da iniciativa, nada obstando, nesse aspecto, a normal tramitação do projeto analisado.

III. No Município de Ibitinga, não se evidenciou em pesquisa ao sistema de normas municipais, lei que crie e regule o Sistema Municipal de Cultura com o respectivo Conselho Municipal de Cultura, bem como, pelo mesmo diploma resta criado o Fundo Municipal de Apoio, Incentivo e Fomento às Atividades Culturais do Município.

Deste modo, é medida que antecede a qualquer estratégia de incentivos à cultura local, porque disciplinará a gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, pactuadas entre os entes da federação e a sociedade civil, que tem como órgão gestor e coordenador no Município, normalmente, órgãos como a Secretaria Municipal de Cultura ou equivalente em seu âmbito de atuação configurando desse modo, a direção em cada esfera de governo.

Além disso, será no Plano Municipal de Cultura onde serão estabelecidas as

metas de trabalho para um período de até dez anos, as quais serão obtidas mediante a atuação do Conselho Municipal de Cultura em ações conjuntas com a Secretaria Municipal de Cultura. Essas premissas tem por escopo, as diretrizes da Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta a Política Nacional de Cultura.<sup>1</sup>

Quanto a organização da estrutura administrativa dos organismos locais fomentadores das políticas públicas de acesso à cultura, importante que o Município também, através de convênio com o Ministério da Cultura, participe do Sistema Nacional de Cultura, para desenvolvimento de projetos locais com financiamento do Governo Federal.

**IV.** Especificamente quanto aos incentivos fiscais pelos quais a proposição pretende, em relação ao doadores, patrocinadores e investidores em ações culturais no Município de Ibitinga, mediante reversão do valor dos impostos, tecem-se as seguintes considerações.

a) Ainda que o entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, atribua à iniciativa concorrente em relação a concessão e benefícios fiscais, restando passível a regulação tanto pela iniciativa de membro do Poder Legislativo como Executivo, cabe-nos elucidar que o projeto de lei nº 231, de 2018, traz consigo possível abatimento do ISS, no valor limite de vinte por cento do recolhimento.

Contudo, é importante que deste “benefício” concedido aos contribuintes incentivadores, observe os limites previstos no art. 8º-A, da LC nº 116, de 2003, que assim dispõe:

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput,

---

<sup>1</sup> Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

[...]

§ 3º Os entes da Federação que aderirem ao Plano Nacional de Cultura deverão elaborar os seus planos decenais até 1 (um) ano após a assinatura do termo de adesão voluntária.

<sup>2</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. LEI MUNICIPAL. DESCONTO NO PAGAMENTO DO IPTU. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061278388, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 15/12/2014)

exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.  
[...]

Diante disso, o valor a ser reduzido não poderá ser inferior a aplicação do valor decorrente da do percentual de aplicação de até 2% da receita advinda da prestação de serviços.

Estas condições não estarão previstas na proposição, cabendo revisão, portanto, sob pena, de a lei ser considerada nula, na forma do §2º, do art. 8º-A, da LC nº 116/2003, anteriormente transcrito.

b) Ademais, a previsão do §5º, do art. 1º do projeto de lei nº 231, de 2018, acaba por vincular receitas de impostos, o que é vedado pelo art. 167, IV, da Constituição Federal.<sup>3</sup>

c) Em se tratando da concessão e benefícios fiscais, como os apresentados nos termos da proposição, resta de observância obrigatória, a instrução pelo impacto financeiro orçamentário, apresentando a mensuração estimado do quantum de renúncia de receita a ser renunciada, consoante previsto no caput, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, também deverão ser demonstrados pelo proponente, a quais medidas foram adotadas, se previsão em orçamento ou posterior compensações, em relação a renúncia da receita decorrente da medida, observadas as condições dos incisos I e II, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estas condições, ainda que em se tratando de proposição de autoria parlamentar, deverão ser satisfeitas, sob pena de inconstitucionalidade das disposições, forte no disposto ao art. 165, §2º, da Constituição Federal, o qual exige a previsão em Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto as alterações na legislação tributária, e art. 165, §6º, quanto a previsão de isenções, anistia e remissões e outros benefícios tributários e financeiros.

---

<sup>3</sup> IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

# IGAM<sup>®</sup>

V. Diante do exposto, entende-se que a proposição na forma apresentada, resta inviável, em decorrência da inobservância as condições estabelecidas ao art. 8º-A, §1º, da LC nº 116/2003, quanto a concessão de benefícios fiscais em razão do imposto sobre serviços, bem como em decorrência de as disposições ora intentadas, colidirem diretamente com a vedação do disposto ao inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal, quanto a vinculação ao produto de impostos.

Sendo que, ainda que possível a concessão de benefício em relação ao produto de outras espécies tributárias, restaria devida a instrução da proposição, pelas medidas orçamentárias na forma do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 165, §2º e §6º, da Constituição Federal.

O IGAM permanece à disposição.



**Gabriele Valgoi**  
OAB/RS 79.235  
Consultora do IGAM